

26  
23.02.16

333



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ANGRA DOS REIS**  
**Angra dos Reis, Paraty, Itaguaí e Mangaratiba.**

Angra dos Reis, 18 de dezembro de 2015.

Ofício CID nº 1114 /15 – 2ª PJTC  
Referência: IC 118/11 - MPRJ 2011.01008539  
IC 119/11 - MPRJ 2011.01008741  
IC 120/11 – MPRJ 2011.01009139

**Assunto:** Encaminhamento (faz)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho cópias das Recomendações nº 010/2015, 011/2015 e 012/2015 visando ciência e adoção de medidas julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

**Alexander Vêras Vieira**  
**Promotor de Justiça**  
**Mat. 5.806**

Alexander Vêras Vieira  
Promotor de Justiça Substituto  
Matr. 5806

Ao  
Sr. Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro  
Rua México 128, 5º andar – sala 512  
Centro – Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20031-142



*Valéria Santos  
Estagiária*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Mangaratiba para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya), dentre outras providências.

Inquérito Civil nº 119/2011

**RECOMENDAÇÃO Nº 10/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Rio de Janeiro, até a semana epidemiológica n.º 39 do ano em curso, registrou 55.992 casos, configurando um quadro de epidemia nas regiões Noroeste, Norte, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Centro Sul e Baía da Ilha Grande, e com alta incidência nas demais regiões e, também, com possibilidade de ocorrência de nova epidemia no ano de 2016, nestas e nas demais regiões;

**CONSIDERANDO** que a maioria dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro poderia ter sido evitada em função da correta aplicação dos protocolos clínicos correspondentes;

**CONSIDERANDO** que esta série histórica de incidência e de óbitos aponta para a necessidade de se aprimorar as medidas de controle da doença;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº GM/MS 1813 de 11 de novembro de 2015 declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

**CONSIDERANDO** que a circulação dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa do aumento da incidência de Síndrome de Guillain-Barré no país, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal confere prioridade às ações preventivas em seu art. 198 e que a Lei nº 8080/90, em seu art. 18, **atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica;**

**CONSIDERANDO** que, segundo as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, "é imprescindível a criação de um grupo executivo intersetorial, que deverá contar com o envolvimento, dentre outros, dos setores de planejamento, de abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos, que darão suporte ao controle da DENGUE, além da CHICUNGUNYA e ZIKA, promovido pelo setor de saúde<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo essas diretrizes, no âmbito do setor saúde, "é necessário buscar a articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar a duplicidade das ações, considerando especialmente o trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE<sup>2</sup>);

**CONSIDERANDO**, por fim, as Deliberações 2201 de 09/05/13 e 2976 de 11/06/14 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-RJ, que aprovam as ações de prevenção e controle da dengue no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Mangaratiba:**

I – que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chicungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III – que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da triplíce epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes da **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência, elabore imediatamente (ou atualize, se necessário) a partir das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de

<sup>1</sup> Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue - Ministério da Saúde - 2009, p.59.

<sup>2</sup> Idem

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, dos Planos de Contingência Nacional e Estaduais para Epidemias de Dengue, Plano de Contingência Nacional para Febre do Chikungunya e Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, **levando em conta sua realidade local**, sem prejuízo da adoção imediata de medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação;

V- que observem nos planos e nas ações de combate à dengue as deliberações CIB-RJ nº 2201 de 09 de maio de 2013 e nº 2976 de 11 de junho de 2014;

VI- que observem as seguintes ações, incluindo nos planos de controle e contingência, se necessário:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya, e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível [http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html));

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal, através do site eletrônico <http://www.resp.saude.gov.br>, conforme Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>);

e) determinar que sejam notificadas, imediatamente, em até 24 hs, os casos de síndrome exantemática em gestantes, na forma da Resolução SES 1296 de 18/11/15;

f) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência, emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C e D);

g) criar um grupo executivo intersetorial, com setores de planejamento, abastecimento de água e coleta de resíduos na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, envolvendo órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da dengue;

h) criar fluxo para articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar duplicidade das ações na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

i) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, com foco na informação, educação e mobilização da população, alertando ainda sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

j) criar canais para denúncia e comunicação da sociedade com o poder público;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue"), especialmente em locais públicos e abandonados, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

n) verificar se o número de agentes de endemias está compatível com o previsto no Programa Nacional de Controle da Dengue, realizando processo seletivo na forma da Lei 11.350/06 em caso de desacordo;

o) controlar os recursos financeiros e materiais repassados pelo Ministério da Saúde e Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à Dengue, Chikungunya e Zica e que sejam empregados no enfrentamento a essas doenças, assim como garantir que os agentes de controle de endemias (ACEs) estejam no exercício de suas funções;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica e assistência, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Mangaratiba.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

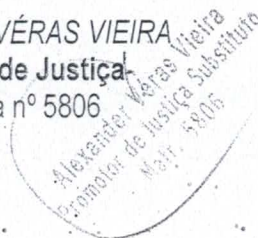
b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

c) fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Angra dos Reis, 16 de dezembro de 2015.

ALEXANDER VÉRAS VIEIRA  
Promotor de Justiça  
Matrícula nº 5806



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Angra dos Reis para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da triplíce epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya), dentre outras providências.

**Inquérito Civil nº 118/2011**

**RECOMENDAÇÃO Nº 11/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de *relevância pública* as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos *serviços de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Rio de Janeiro, até a semana epidemiológica n.º 39 do ano em curso, registrou 55.992 casos, configurando um quadro de epidemia nas regiões Noroeste, Norte, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Centro Sul e **Baía da Ilha Grande**, e com alta incidência nas demais regiões e, também, com possibilidade de ocorrência de nova epidemia no ano de 2016, nestas e nas demais regiões;

**CONSIDERANDO** que a maioria dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro poderia ter sido evitada em função da correta aplicação dos protocolos clínicos correspondentes;

**CONSIDERANDO** que esta série histórica de incidência e de óbitos aponta para a necessidade de se aprimorar as medidas de controle da doença;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº GM/MS 1813 de 11 de novembro de 2015 declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

**CONSIDERANDO** que a circulação dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa do aumento da incidência de Síndrome de Guillain-Barré no país, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal confere prioridade às ações preventivas em seu art. 198 e que a Lei nº 8080/90, em seu art. 18, **atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica**;

**CONSIDERANDO** que, segundo as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, “é imprescindível a criação de um grupo executivo intersetorial, que deverá contar com o envolvimento, dentre outros, dos setores de planejamento, de abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos, que darão suporte ao controle da DENGUE, além da CHICUNGUNYA e ZIKA, promovido pelo setor de saúde<sup>1</sup>”;

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo essas diretrizes, no âmbito do setor saúde, “é necessário buscar a articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar a duplicidade das ações, considerando especialmente o trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE<sup>2</sup>)”;

**CONSIDERANDO**, por fim, as Deliberações 2201 de 09/05/13 e 2976 de 11/06/14 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-RJ, que aprovam as ações de prevenção e controle da dengue no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Angra dos Reis**:

I – que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chicungunya;

II – que apórem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III – que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríple epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes da **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência, elabore imediatamente (ou atualize, se necessário) a partir das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de

<sup>1</sup> Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue – Ministério da Saúde – 2009, p.59.

<sup>2</sup> Idem

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, dos Planos de Contingência Nacional e Estaduais para Epidemias de Dengue, Plano de Contingência Nacional para Febre do Chikungunya e Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, **levando em conta sua realidade local**, sem prejuízo da adoção imediata de medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação;

V- que observem nos planos e nas ações de combate à dengue as deliberações CIB-RJ nº 2201 de 09 de maio de 2013 e nº 2976 de 11 de junho de 2014;

VI- que observem as seguintes ações, incluindo nos planos de controle e contingência, se necessário:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya, e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html));

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal, através do sítio eletrônico <http://www.resp.saude.gov.br>, conforme Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>);

e) determinar que sejam notificadas, imediatamente, em até 24 hs, os casos de síndrome exantemática em gestantes, na forma da Resolução SES 1296 de 18/11/15;

f) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência, emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estádios (A, B, C e D);

g) criar um grupo executivo intersetorial, com setores de planejamento, abastecimento de água e coleta de resíduos na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, envolvendo órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersectoriais de prevenção e controle da dengue;

h) criar fluxo para articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar duplicidade das ações na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis*

- i) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, com foco na informação, educação e mobilização da população, alertando ainda sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;
- j) criar canais para denúncia e comunicação da sociedade com o poder público;
- l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);
- m) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue"), especialmente em locais públicos e abandonados, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde;
- n) verificar se o número de agentes de endemias está compatível com o previsto no Programa Nacional de Controle da Dengue, realizando processo seletivo na forma da Lei 11.350/06 em caso de desacordo;
- o) controlar os recursos financeiros e materiais repassados pelo Ministério da Saúde e Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à Dengue, Chikungunya e Zica e que sejam empregados no enfrentamento a essas doenças, assim como garantir que os agentes de controle de endemias (ACEs) estejam no exercício de suas funções;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica e assistência, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Angra dos Reis.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- c) fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Angra dos Reis, 16 de dezembro de 2015.

**ALEXANDER VÉRAS VIEIRA**

**Promotor de Justiça**

Matrícula nº 5806

Alexander Vêras Vieira  
Promotor de Justiça Substituto  
Matr. 5806

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Angra dos Reis

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Paraty para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya), dentre outras providências.

Inquérito Civil nº 120/2011

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de *relevância pública* as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de *relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Rio de Janeiro, até a semana epidemiológica n.º 39 do ano em curso, registrou 55.992 casos, configurando um quadro de epidemia nas regiões Noroeste, Norte, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Centro Sul e **Baía da Ilha Grande**, e com alta incidência nas demais regiões e, também, com possibilidade de ocorrência de nova epidemia no ano de 2016, nestas e nas demais regiões;

**CONSIDERANDO** que a maioria dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro poderia ter sido evitada em função da correta aplicação dos protocolos clínicos correspondentes;

**CONSIDERANDO** que esta série histórica de incidência e de óbitos aponta para a necessidade de se aprimorar as medidas de controle da doença;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VIRUS (ZIKV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de microcefalia em recém-nascidos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

CONSIDERANDO que a Portaria nº GM/MS 1813 de 11 de novembro de 2015 declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

CONSIDERANDO que a circulação dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa do aumento da incidência de Síndrome de Guillain-Barré no país, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere prioridade às ações preventivas em seu art. 198 e que a Lei nº 8080/90, em seu art. 18, atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, segundo as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, “é imprescindível a criação de um grupo executivo intersetorial, que deverá contar com o envolvimento, dentre outros, dos setores de planejamento, de abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos, que darão suporte ao controle da DENGUE, além da CHICUNGUNYA e ZIKA, promovido pelo setor de saúde<sup>1</sup>”;

CONSIDERANDO que, ainda segundo essas diretrizes, no âmbito do setor saúde, “é necessário buscar a articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar a duplicidade das ações, considerando especialmente o trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE)<sup>2</sup>”;

CONSIDERANDO, por fim, as Deliberações 2201 de 09/05/13 e 2976 de 11/06/14 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-RJ, que aprovam as ações de prevenção e controle da dengue no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Paraty:

I – que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chicungunya;

II – que aporem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III – que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplice epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes da **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

<sup>1</sup> Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue - Ministério da Saúde - 2009, p.59.

<sup>2</sup> Idem

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência, elabore imediatamente (ou atualize, se necessário) a partir das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, dos Planos de Contingência Nacional e Estaduais para Epidemias de Dengue, Plano de Contingência Nacional para Febre do Chikungunya e Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, levando em conta sua realidade local, sem prejuízo da adoção imediata de medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação;

V- que observem nos planos e nas ações de combate à dengue as deliberações CIB-RJ nº 2201 de 09 de maio de 2013 e nº 2976 de 11 de junho de 2014;

VI- que observem as seguintes ações, incluindo nos planos de controle e contingência, se necessário:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya, e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html));

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal, através do sítio eletrônico <http://www.resp.saude.gov.br>, conforme Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>);

e) determinar que sejam notificadas, imediatamente, em até 24 hs, os casos de síndrome exantemática em gestantes, na forma da Resolução SES 1296 de 18/11/15;

f) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência, emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C e D);

g) criar um grupo executivo intersetorial, com setores de planejamento, abastecimento de água e coleta de resíduos na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, envolvendo órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da dengue;

h) criar fluxo para articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis

duplicidade das ações na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

i) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, com foco na informação, educação e mobilização da população, alertando ainda sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

j) criar canais para denúncia e comunicação da sociedade com o poder público;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue"), especialmente em locais públicos e abandonados, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

n) verificar se o número de agentes de endemias está compatível com o previsto no Programa Nacional de Controle da Dengue, realizando processo seletivo na forma da Lei 11.350/06 em caso de desacordo;

o) controlar os recursos financeiros e materiais repassados pelo Ministério da Saúde e Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à Dengue, Chikungunya e Zica e que sejam empregados no enfrentamento a essas doenças, assim como garantir que os agentes de controle de endemias (ACEs) estejam no exercício de suas funções;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica e assistência, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Paraty.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

c) fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Angra dos Reis, 16 de dezembro de 2015.

ALEXANDER VÉRAS VIEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula nº 5806

